



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI DE Nº: 327/2025

**ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 12.668, DE 15 DE
OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer do Projeto de Lei de nº: 327/2025, de 16 de junho de 2025, de autoria do vereador Toinho Pé de Aço, que altera o artigo 1º da lei nº 12.668, de 15 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.

II – CONCLUSÃO

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art.84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e art.30 e incisos, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa,



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desse modo, resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa. No que tange a constitucionalidade da matéria, também se vislumbra nenhuma espécie de vício ao Projeto, tendo em vista que tanto o art. 30, I da CF/88, como o art. 5, I da Lei Orgânica Municipal de João Pessoa, dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

De acordo com o autor da propositura, há uma necessidade de atualização do art. 1º da lei nº 12.668, de 15 de outubro de 2013, tendo em vista que desde sua última alteração já se passaram 10 anos.

Dessa maneira, algumas das entidades credenciadas se encontram com ausência de mandato e representação, e outras com embaraços judiciais que as impedem da emissão da CIE, a exemplo da última decisão judicial nº 0821897-34.2024.8.15.2001, entre outras no seguimento.

Desse modo, a Lei Federal nº 12.933/2013 garante aos estudantes o direito à meia-entrada em eventos culturais e de entretenimento, mediante apresentação de documento padronizado nacionalmente, emitido por entidades estudantis.

Com isso, o Decreto Federal nº 8.537/2015, que regulamenta essa Lei, reconhece a legitimidade de entidades representativas de âmbito nacional, estadual e municipal para tal emissão, desde que estejam regularmente constituídas.

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Diante disso, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e pelo respeito à boa técnica legislativa. Após análise, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei de nº: 327/2025, de 16 de junho de 2025.

.

João Pessoa, 14 de agosto de 2025.



DAMÁSIO FRANCA NETO-PP
MEMBRO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP, em observação a Emenda substitutiva aprovada, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** Projeto de Lei nº 327/2025, de 16 de junho de 2025, de autoria do vereador Toinho Pé de Aço, que altera o artigo 1º da lei nº 12.668, de 15 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Salas das Comissões, 14 de agosto de 2025.

Damásio Franca Neto - PP
Presidente/Relator

Valdir Trindade - Republicanos
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem - PL
Membro

Durval Ferreira – PL
Membro

Odon Bezerra - PSB
Membro

Marcos Vinicius - PDT
Membro

Milanez Neto – MDB
Membro